AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799568 - DF (2020/0318603-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
		ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000850
		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
		MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
		LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO - DF015305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA REALIZADA EM DIA DE FERIADO FORENSE. PRAZO PARA RESPOSTA INICIADO APÓS O TÉRMINO DAS FÉRIAS FORENSES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante previsto no art. 173, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura dos embargos à execução, a penhora realizada em dia de feriado forense não é nula, pois esse dispositivo legal autoriza que sejam praticados alguns atos processuais nos feriados, sendo um deles a constrição de bens, a fim de evitar o perecimento do direito, e o início do prazo para apresentação de resposta pelo réu terá fluência a partir do primeiro dia útil seguinte ao término das férias forenses. Ainda que a penhora de bens tenha ocorrido no curso das férias forenses fora da exceção prevista nesse dispositivo legal, a ausência de comprovação de prejuízo decorrente dos atos praticados no recesso forense afasta a decretação de nulidade do ato praticado em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45695109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 7a5709b0-4fc4-4d8e-90c4-37712cc465e9

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA45695109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/02/2025 10:44:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 7a5709b0-4fc4-4d8e-90c4-37712cc465e9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799568 - DF (2020/0318603-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
		ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000850
		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
		MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
		LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO - DF015305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA REALIZADA EM DIA DE FERIADO FORENSE. PRAZO PARA RESPOSTA INICIADO APÓS O TÉRMINO DAS FÉRIAS FORENSES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Consoante previsto no art. 173, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura dos embargos à execução, a penhora realizada em dia de feriado forense não é nula, pois esse dispositivo legal autoriza que sejam praticados alguns atos processuais nos feriados, sendo um deles a constrição de bens, a fim de evitar o perecimento do direito, e o início do prazo para apresentação de resposta pelo réu terá fluência a partir do primeiro dia útil seguinte ao término das férias forenses. Ainda que a penhora de bens tenha ocorrido no curso das férias forenses fora da exceção prevista nesse dispositivo legal, a ausência de comprovação de prejuízo decorrente dos atos praticados no recesso forense afasta a decretação de nulidade do ato praticado em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA da decisão de minha relatoria de fls. 49/153.

Documento eletrônico VDA45450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:17
Código de Controle do Documento: 32c6e1e3-7d0c-4cde-b610-ea32eec4ad2e

A parte agravante alega que, além do fato de o prejuízo ser inerente à realização do ato processual sem a observância dos requisitos legais, na hipótese dos autos houve a devida comprovação do prejuízo decorrente dos atos praticados no recesso forense, pois, acaso desconstituída a penhora com a realização de outra, seria cabível a apresentação de novos embargos à execução, inclusive com nova fundamentação referente a fato superveniente, qual seja, a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Sustenta que é inaplicável ao caso em análise o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não há necessidade de revisão do acervo fático dos autos para aferição da inexistência da coisa julgada e da consequente suspensão do processo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 174).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios fixados em anteriores embargos à execução sob a alegação de que o título é manifestamente inexigível porque não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na primeira ação.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 97):

> A lavratura de auto de penhora em feriado forense nenhum prejuízo trouxe à embargante ora apelante, que, de toda a sorte, teve iniciado o seu prazo de defesa apenas após a respectiva intimação (*pas de nullité sans grief*). A repetição do ato em nada a aproveitaria porquanto seu direito ao contraditório não ficou prejudicado, visto que a admissão de seus embargos estaria condicionada à garantia do juízo.
>
> Quanto ao mérito, os honorários de sucumbência ora embargados foram fixados em sentença que rejeitou os primeiros embargos da apelante (1998.34.00.029944-1), lavrada em 30/6/1999 pelo juiz José Pires da Cunha (p. 16 de 94). Por força de recurso voluntário, aquela decisão subiu a esta Corte e aqui foi mantida em 15/10/2002 (AC-2000.01.00.066029-6/DF, Hilton Queiroz, 4ª Turma). O Recurso Especial ao STJ nem sequer foi conhecido (REsp-639.735/DF, Luiz Fux, 1ª T., 9/11/2004 – cf. p. 23 e 24 de 94). Naquela mesma instância superior, lavrou-se a respectiva certidão do trânsito em julgado em 21/6/2005 (p. 26 de 94).
>
> Portanto, havia um débito definitivamente constituído a cobrar,

Documento eletrônico VDA45450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:17
Código de Controle do Documento: 32c6e1e3-7d0c-4cde-b610-ea32eec4ad2e

> resultante da coisa julgada ocorrida nos primeiros embargos à execução.
>
> Correta a sentença quando opõe que “não há como alterar sentença já transitada em julgado por meio da oposição de novos embargos” e que “os honorários advocatícios em questão são verbas de sucumbência de natureza” (p. 66 de 94).

Consoante previsto no art. 173, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura dos embargos à execução, a penhora realizada em dia de feriado forense não é nula, pois esse dispositivo legal autoriza que sejam praticados alguns atos processuais nos feriados, sendo um deles a constrição de bens, a fim de evitar o perecimento do direito, e o início do prazo para apresentação de resposta pelo réu terá fluência a partir do primeiro dia útil seguinte ao término das férias forenses. Vejamos:

> Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:
>
> I - a produção antecipada de provas (art. 846);
>
> II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos.
>
> Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

Ainda que a penhora de bens tenha ocorrido no curso das férias forenses fora da exceção prevista no inciso II do art. 173 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não demonstrou e tampouco alegou a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados no recesso forense, o que afasta a decretação de nulidade do ato praticado.

Conforme constou expressamente no acórdão recorrido, o prazo para apresentar os embargos à execução somente teve início a partir de sua intimação, de modo que o ato processual realizado durante o recesso forense não resultou em prejuízo ao seu direito ao contraditório.

Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, "*'o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas pas de nullité sans grief' (AgInt no REsp n. 1.460.526/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2022)*" (AgInt no REsp 1.896.296/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024). Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA45450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:17
Código de Controle do Documento: 32c6e1e3-7d0c-4cde-b610-ea32eec4ad2e

PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.

2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé.

3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, pas de nullité sans grief. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009).

4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp n. 462.047/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 4/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALECIMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário. Precedentes.

2. A declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte - o que inocorreu.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.670.334/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018.)

Relativamente à inexistência de título executivo exigível, o Tribunal de origem reconheceu o trânsito em julgado da sentença proferida nos primeiros embargos à execução, a qual resultou na condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA45450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:17
Código de Controle do Documento: 32c6e1e3-7d0c-4cde-b610-ea32eec4ad2e

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial* ".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45450130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/02/2025 09:45:17
Código de Controle do Documento: 32c6e1e3-7d0c-4cde-b610-ea32eec4ad2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.799.568 / DF

Número Registro: 2020/0318603-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00256185420064013400 199834000299441 200534000208996 208554420054013400
256185420064013400 200634000262737

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
		ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000850
		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
		MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
		LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO - DF015305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814
		ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000850
		ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF006235
		MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
		LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO - DF015305
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA45674038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:29
Código de Controle do Documento: bc50c790-08db-4d1b-a35d-bafa41562805

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:31:29
Código de Controle do Documento: bc50c790-08db-4d1b-a35d-bafa41562805